



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345781 - SP (2023/0133855-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867**
 LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO : **PROJETO FOX 41 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347**
 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
 ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
 IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258
 KARINA KARATMAN ABREU DE OLIVEIRA - RJ240546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018).
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.345.781 - SP
(2023/0133855-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO : PROJETO FOX 41 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258
KARINA KARATMAN ABREU DE OLIVEIRA - RJ240546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 411-416, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial com base na incidência das Súmulas 282 e 284 do STF.

O agravante alega, em suma:

Ao contrário do afirmado na r. decisão de fls. 411/416, a alegada ofensa ao artigo 174 caput e parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, não foi feita de forma genérica, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 284 do S.T.F. já que não existe qualquer deficiência na fundamentação do recurso especial que prejudique a compreensão da controvérsia.

O mesmo ocorre quanto a argumentação acerca do artigo 202, I e II, Do Código Civil.

Isso porque o Município de São Paulo, desde a contestação, tem fundamentado que o protesto judicial, previsto no artigo 174 caput e parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente tem o condão de interromper a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, e não para qualquer demanda.

(...)

E possível perceber que o v. acórdão concluiu que, por meio de uma interpretação analógica, o protesto judicial, previsto no artigo 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional, seria suficiente para interromper o prazo prescricional também para outras demandas, e não apenas para a ação de cobrança do crédito tributário.

De fato, o v. acórdão faz remissão a julgado que trata

Superior Tribunal de Justiça

especificamente do caso similar ao presente e menciona o artigo 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional expressamente (partes destacadas).

Portanto, com o devido respeito, a questão foi devidamente examinada pelas instâncias ordinárias, não podendo ser aplicadas ao caso as decisões ou as Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal como amparo ao não conhecimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 445-458, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.345.781 - SP
(2023/0133855-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO : PROJETO FOX 41 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258
KARINA KARATMAN ABREU DE OLIVEIRA - RJ240546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018).

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de setembro de 2023.

O Agravo Interno não prosperar.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a controvérsia (fls. 327-329, e-STJ):

Na ação principal (Processo nº1049240-78.2020 8.26 0053), já houve julgamento em grau de recurso de apelação, com o provimento em parte da pretensão da autora, ora requerente da tutela cautelar antecedente, justamente ratificando a tese por ela sustentada quanto a possibilidade de se manejar protesto interruptivo de prescrição pelo contribuinte, fixando como termo inicial a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, para fins de contagem retroativa do prazo prescricional quinquenal a ser adotado na ação de repetição de indébito.

A magistrada prolatora da sentença na ação principal, acertadamente, afastou a ocorrência de prescrição para a ação de repetição de indébito, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo trecho a seguir transcrito e que ora se ratifica:

(...)

Portanto, como se depreende do trecho acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento majoritário, com fundamento em uma interpretação analógica (artigo 108, I do Código Tributário Nacional), de que o protesto judicial feito pelo contribuinte tem por finalidade a interrupção do prazo prescricional.

Há precedente desta Câmara que segue tal entendimento, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

(...)

Como se vê, a tutela cautelar antecedente é cabível também para fins de interrupção do prazo prescricional, no âmbito tributário, com o manejo pelo contribuinte nas hipóteses de pagamento indevido da dívida tributária.

A reforma da sentença, portanto, é de rigor, para julgar procedente o pedido formulado na tutela cautelar antecedente, com o fim de fixar como termo inicial do prazo prescricional, para fins de repetição de indébito, a data do seu ajuizamento, com inversão do ônus da sucumbência, majorada a verba honorária em mais 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 para maio de 2019), em razão da extensão dos trabalhos do patrono do vencedor, a título de honorários sucumbenciais recursais.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para

reformular a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos acima explicitados.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018).

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.465.785/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/10/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional,

para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.083.717/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2017).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nessa linha: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Isso posto, **nego provimento ao presente Agravo Interno.**

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.

HB526

AREsp 2345781 Petição : 739344/2023

C542212515189471219615@
2023/0133855-4 -

C542113245615132615138@
Documento

Página 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.345.781 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0133855-4

Número de Origem:
10226648220198260053

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

AGRAVADO : PROJETO FOX 41 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258
KARINA KARATMAN ABREU DE OLIVEIRA - RJ240546

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

AGRAVADO : PROJETO FOX 41 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074

IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258

KARINA KARATMAN ABREU DE OLIVEIRA - RJ240546

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023